

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA JURÍDICA DAS VULNERABILIDADES DIGITAIS

Antonio Lucas Feitoza Pantoja¹⁹
Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves²⁰

RESUMO: Apesar do entusiasmo com as perspectivas vindouras do crescente desenvolvimento da quarta revolução industrial e da economia digital, a realidade social em que muitas pessoas economicamente hipossuficientes e vulneráveis ainda permanecem inseridas as torna incapazes de exercer sua cidadania no mundo digital. O presente trabalho busca analisar de qual maneira a Defensoria Pública, instituição essencial para o acesso à Justiça e cidadania, na sua atuação em favor de pessoas ou grupos em situações de vulnerabilidade (*custos vulnerabilis*), deve se projetar no mundo digital e na presente sociedade hiperconectada a fim de cumprir fielmente seu papel democrático. Partindo-se de uma análise holística e de um ensaio teórico-jurídico, com ênfase em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscar-se-á identificar quais

¹⁹ Analista Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM). Graduado em Direito e Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). lattes: <https://lattes.cnpq.br/7375084659260657>. feitozapantoja@outlook.com.

²⁰ Mestra em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5523235196511189>. luizaaschaves@gmail.com.

os elementos identificadores dos indivíduos ou grupos expostos a situações de vulnerabilidade ligadas a algum tipo de serviço ou dispositivo tecnológico, e se investigará de que maneira a Defensoria Pública pode atuar para promover uma tutela jurídica eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Vulnerabilidade Digital. Tutela Jurídica. *Custos Vulnerabilis*.

ABSTRACT: *Despite the enthusiasm for the upcoming prospects of the growing development of the fourth industrial revolution and the digital economy, the social reality in which many economically insufficient and vulnerable people remain inserted makes them incapable of exercising their citizenship in the digital world. The present work seeks to analyze how the Public Defender's Office, an essential institution for access to Justice and citizenship, in its action in favor of people or groups in vulnerable situations (vulnerabilis costs), should project itself in the digital world and the present society hyperconnected, to fulfill its democratic role faithfully. Starting from a holistic analysis and a theoretical-legal essay, with an emphasis on bibliographical and jurisprudential research, This essay will seek to identify exactly which elements identify individuals or groups exposed to a situation of vulnerability linked to some type of service or technological device, and it will be investigated how the Public Defender's Office can act to promote an efficient legal protection.*

KEYWORDS: *Public Defender's Office. Digital Vulnerability. Legal Protection; Custos Vulnerabilis.*

1 INTRODUÇÃO

A massificação de novos instrumentos e aparelhos tecnológicos nas últimas décadas, especialmente os dispositivos eletroeletrônicos ligados ao segmento das telecomunicações, trouxe

profundas e marcantes transformações nas relações comuns da sociedade.

É notável que o novo dinamismo social acarretado pelo exponencial aumento da exposição da sociedade a dispositivos ligados à rede mundial de computadores, aliado ao aprimoramento de processos de automação nos mais diversos segmentos econômicos (de ramos mais tradicionais como a agropecuária e a prestação de serviços jurídicos, a segmentos de maior demanda tecnológica como a economia digital, a automação de processos industriais, a robótica, a realidade virtual e a inteligência artificial) impulsionou significativas mudanças ao redor do mundo e alterou as prioridades das necessidades humanas, a vida coletiva e as dinâmicas do mercado.

Da geopolítica mundial aos relacionamentos interpessoais, é impossível identificar uma área que não tenha sido e continue sendo afetada pelos avanços tecnológicos.

O novo foco da produtividade laboral e do consumo de bens e serviços, agora mais centrado no uso da tecnologia como uma aliada no uso eficiente do tempo e dos recursos econômicos, foi capaz de criar em uma escala global, porém em ritmos e proporções diferentes em cada país e bloco econômico, uma quarta revolução industrial com uma expressiva mudança nos meios de produção, de uma maneira nunca testemunhada em qualquer outro momento da história. A humanidade está definitivamente entrando na era da

digitalização da vida.

A linguagem de computador deixou de ser meramente um código técnico-matemático que ordena os comandos da máquina e virou uma linguagem de negócio, de comércio e de comunicação interpessoal.

Talvez nem o linguista J.R.R. Tolkien, o cronista distópico George Orwell ou o pai da literatura de ficção científica Isaac Asimov pudessem imaginar uma nova língua gramatical baseada em linguagem de programação ou expressa com símbolos matemáticos (como o símbolo de igual “=”) e gramaticais (como o “D” maiúsculo) que, combinados (“=D”), constituem um *emoticon* ou um atalho para um *emoji* no teclado de qualquer *smartphone*, capaz de expressar uma emoção ou comunicar uma mensagem inteira sem a necessidade de utilizar as bases linguísticas de combinação de vogais e consoantes na construção de fonemas.

Essa nova era marca uma transposição do formato analógico para o digital de registros fotográficos de momentos de lazer, de documentos e ferramentas profissionais e até mesmo das memórias afetivas e relacionamentos sociais (como promete o metaverso e a interface *homem-máquina*). Mas não apenas isso. A fluidez com que é possível receber informações das mais diversas fontes e sobre os mais diferentes assuntos e a rapidez com que se pode encomendar e usufruir dos mais diversos bens e serviços é simplesmente sem paralelo algum com que já experimentamos desde a fixação da

vivência humana em comunidades.

Um futuro com maiores possibilidades quanto ao que a humanidade poderá atingir como sociedade é vislumbrado por vários entusiastas e aguardado com muitas expectativas.

No entanto, se o futuro parece ser promissor para uma parcela da população que pôde desde cedo conviver e ter acesso a essa dimensão tecnológica, não se pode dizer o mesmo sobre os grupos e indivíduos que há muito tempo são excluídos da vida comunitária e nunca tiveram a oportunidade de usufruir das prosperidades que o mundo tecnológico pode oferecer.

Outro problema que se apresenta aos desafios contemporâneos da sociedade digital é como o sistema jurídico e as instituições democráticas - que sempre foram estruturados pensando primordialmente em bens e interesses jurídicos palpáveis como a vida biológica, o dinheiro em papel-moeda, a propriedade corpórea e a relações contratuais materiais - poderiam corresponder às expectativas e exigências da coletividade no mundo eletrônico e hiperconectado.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar e buscar parâmetros teórico-jurídicos para se identificar com melhor precisão quais os elementos identificadores dos indivíduos ou grupos expostos à situação de vulnerabilidade ligada a algum tipo de serviço ou dispositivo tecnológico e de que forma a Defensoria Pública pode atuar em sua função institucional para promover

acesso à cidadania e à justiça.

No primeiro segmento deste artigo, analisar-se-á o que poderia caracterizar uma situação de vulnerabilidade perante o mundo digital. Em seguida, apresentar-se-á como é a atuação tradicional da Defensoria Pública na defesa dos vulneráveis. E, ao final, verificar-se-ão as ações e medidas que a Defensoria Pública tem buscado incorporar às suas atribuições e responsabilidades funcionais para atuar em prol dos vulneráveis digitais.

2 IDENTIFICANDO O CONCEITO DE VULNERABILIDADE DIGITAL

Ao longo da história, a maneira como o ser humano administra os recursos naturais disponíveis e cria modelos de produção econômica para o sustento da sociedade mudou abruptamente. Conforme o passar dos séculos, a vida humana se organizou em sociedade, passando por etapas de nomadismo e sedentarismo e gradativamente foi se reestruturando até chegar ao modelo de produção industrial e economia digital dos dias atuais.

A primeira grande transformação da cadeia de produção econômica inicia-se justamente quando o ser humano sai de um hábito extrativista para implementar o modelo agrícola. Nessa era, a expansão de terras para plantio de produtos e especiarias altamente valiosas no mercado europeu, além da busca por metais preciosos como ouro, torna-se um dos propulsores do imperialismo europeu,

do colonialismo ultramarino na África e Américas e dos períodos revolucionários que impactariam a Europa e o continente americano no Século XVIII.

Na segunda metade do Século XVIII, inicia-se na Inglaterra e depois espalha-se ao redor do mundo o processo de transição da força muscular para a energia mecânica movida a carvão mineral, o qual é batizado de primeira revolução industrial.

Esse processo de industrialização é aperfeiçoado séculos mais tarde com a utilização da eletricidade e das fontes de energia derivadas do petróleo, culminando na segunda revolução industrial no final do Século XIX, que, por sua vez, tem como expoentes a implementação do Taylorismo, do Fordismo e do Toyotismo.

No século seguinte, durante as décadas compreendidas entre os anos de 1960 e 1990, testemunhou-se uma nova revolução, marcada pelo desenvolvimento e uso massivo de materiais semicondutores, dos computadores e da internet. Esse período foi chamado de terceira revolução industrial, ou revolução digital.

Atualmente, a humanidade vivencia a era da adoção massiva do *software*, e não apenas a ferramenta não corpórea encapsulada e envolta em um objeto físico (como o *hardware*), mas também o programa que se acessa em nuvem. Não é mais necessário estar em um local fixo como um “orelhão” ou um telefone cabeado para se comunicar com alguém à distância. Até mesmo o computador de mesa se tornou dispensável. De acordo com pesquisa da Fundação

Getúlio Vargas realizada em 2022, o Brasil possui mais de dois dispositivos digitais por habitantes, sendo mais de um smartphone por habitante. Além disso, o número de computadores, laptops, *tablets* e *smartphones* no Brasil já superam a marca de 447 milhões de unidades (Meirelles, 2022).

A introdução ao cotidiano das pessoas do uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação (as chamados TICs), somada ao processamento massivo de volumes de dados (*big data*) e adoção de novas tecnologias como aprendizagem de máquina (*machine learning*) e inteligência artificial, culmina na fase atual que se cunhou como a quarta revolução industrial.

A quarta revolução industrial não se limita a máquinas inteligentes e conectadas ou apenas a aplicação da computação quântica, da robótica e da nanotecnologia a novos processos. Seu escopo abrange novas descobertas científicas em várias áreas de conhecimento que se entrelaçam e se desenvolvem entre si, ampliando ainda mais a integração entre setores que antes não se comunicavam.

É inegável que a velocidade, o impacto e o alcance com que essas novas tecnologias estão sendo aplicadas desde o início da década de 2010 estão causando profundas mudanças na sociedade.

Entretanto, um dos principais problemas é que esse desenvolvimento tecnológico e maturação de processos não acontece de maneira nivelada em todas as partes do globo. Estima-

se que quase 1,4 bilhão de pessoas não têm acesso à eletricidade e que mais da metade da população mundial vive em países em desenvolvimento sem acesso à internet (Schwab, 2016, p. 17-18).

Se por um lado a nova revolução industrial traz a perspectiva de avanço tecnológico e de novas maneiras de se difundir novos bens e serviços, por outro, países em desenvolvimento (como o Brasil) possuem níveis de desigualdade e miserabilidade abismais.

Ao mesmo tempo em que se percebe um maior número de dispositivos tecnológicos dentro das casas dos brasileiros, que, em alguns segmentos sociais no Brasil, conseguem ter mais de um dispositivo eletrônico por pessoa na residência, percebe-se também um patente descompasso na formação educacional e cidadã de uma grande parcela da coletividade. Isto porque muitos não conseguem acesso aos serviços tecnológicos e, quando o conseguem, não possuem a instrução intelectual para saber como manusear os dispositivos para desenvolver uma relação saudável e edificante com a tecnologia.

Essa perspectiva de transformação social e tecnológica que provoca um aumento abrupto das desigualdades sociais pode causar profundos danos no pacto social-democrático.

Quando se analisa o fenômeno do avanço tecnológico e da globalização na tentativa de construção de uma aldeia global é possível perceber o aumento da distância entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (Pinheiro, 2016, p. 69-70).

A presença ou ausência da tecnologia passa a ser um fator decisivo para se auferir o nível de desenvolvimento de um país. Enquanto alguns países experimentam o desenvolvimento e aperfeiçoamento da nova revolução industrial, vários ainda precisam resolver de forma satisfatória problemas primários como saneamento básico e acesso à água, higiene e saúde.

Especificamente nesses países menos desenvolvidos, é possível identificar de forma mais nítida problemas como o analfabetismo digital (compreendido como o despreparo para o uso de novas tecnologias) e a marginalização social dos indivíduos que não sabem, por exemplo, enviar ou receber um e-mail. Sem a devida presença e vivência no mundo digital, muitas pessoas acabam sendo excluídas do mundo real.

No caso específico do Brasil, o cenário é preocupante. Há uma enorme desigualdade econômico-social entre regiões do país e até mesmo entre localidades de uma mesma cidade.

As pessoas, famílias e comunidades excluídas do mundo digital deixam, por exemplo, de estudar remotamente, acessar benefícios sociais, competir por melhores oportunidades de trabalho (remoto ou presencial) e usufruir da agilidade da economia digital em plena expansão.

Os Professores Virgílio Almeida e Francisco Gaetani (2022) também chamam a atenção para o fato de que a pandemia da Covid-19 expôs a urgência com que a exclusão digital deve ser combatida,

para que todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, possam ter acesso aos serviços de saúde e de educação em todas as modalidades – sejam públicos ou privados, *online* ou não.

Trata-se de um desafio sistêmico, que pode estrangular populações vulneráveis que não conseguem se adaptar definitivamente ao mundo digital e à quarta revolução industrial.

Por esse motivo, é necessária uma identificação de quais pessoas se encontram nessa situação de vulnerabilidade e quais possíveis soluções podem ser aplicadas para o reequilíbrio da vida comunitária.

Inicialmente, percebe-se que uma vertente do conceito técnico-jurídico de vulnerabilidade pode ser extraída diretamente de um dos diplomas infraconstitucionais mais importantes para os direitos difusos e coletivos: o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 4.º, inciso I, do mencionado diploma preceitua como princípio da proteção às relações de consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Os Professores Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem e o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin (2019, p. 267-268) dissertam que a vulnerabilidade jurídica do consumidor derivada do Art. 4.º, inciso I, pode se caracterizar de três maneiras, podendo esta ser técnica, jurídica ou fática.

Em resumo, a vulnerabilidade técnica versa sobre o desconhecimento técnico a respeito de um produto ou serviço dentro

da relação de consumo. Já a vulnerabilidade jurídica trata da falta de conhecimento legal e jurídico que permita ao consumidor compreender de maneira inteligível as consequências jurídicas dos termos contratuais e se desvencilhar de práticas abusivas do mercado. Por sua vez, a vulnerabilidade fática, também conhecida como socioeconômica, deriva da disfuncional relação de superioridade na qual o fornecedor se projeta em comparação ao consumidor.

É possível ainda, categorizar um quarto tipo de vulnerabilidade, denominada de informacional, que diz respeito à assimetria informativa em que o consumidor se encontra diante das relações de consumo, causada pela insuficiência, ausência ou muitas vezes a confusão e complexidade de informações prestadas, e que impedem o consumidor de compreender com clareza as questões técnicas e fáticas relacionadas ao objeto de consumo (Miragem, 2020, p.592).

Logo, partindo desse pressuposto, cumpre destacar que sim, é certo que há uma correlação direta entre renda e vulnerabilidade. Todavia, não é possível sintetizar que o fenômeno da vulnerabilidade atinge, pura e simplesmente, apenas as classes sociais mais hipossuficientes da sociedade.

Infelizmente, as vulnerabilidades (que não se resumem aos casos de relação consumerista, sendo mensurável também em casos trabalhistas, criminais e de direitos humanos e fundamentais)

atingem não apenas as parcelas mais pobres da sociedade, mas também aquelas que pertencem a grupos etários (como crianças e idosos), minoritários (como imigrantes, negros e pessoas lgbt+), ou mesmo aqueles que se encontram em situação vulnerável por motivo transitório ou permanente (tais como pessoas com deficiência, dependentes químicos, refugiados, pessoas submetidas a pena privativa de liberdade ou submetidas a tratamentos médico-hospitalares). Os casos de vulnerabilidade por doença, idade ou outras necessidades especiais também podem se enquadrar como *hipervulnerabilidade* (Marques; Benjamin; Miragem, 2019, p. 269).

Essas espécies de vulnerabilidades são apenas algumas das dimensões do problema e são direcionadas a um público específico. Trata-se tão somente uma amostra de uma fração de um tema bem maior.

A vulnerabilidade pode se revelar em fatores como a dificuldade de acesso à moradia, saneamento básico, água potável, alimentação, educação, saúde e acesso à justiça. Muitas vezes, esses fatores se apresentam de forma quase que indissociável e/ou interligados, sendo plenamente possível que mais de um desses contribua para a configuração de vulnerabilidade. Além dos aspectos já mencionados de ordem jurídica, técnica e econômico-social, a vulnerabilidade pode também se revelar por aspectos políticos e legislativos, biológicos e psíquicos ou mesmo ambientais (Giffoni; Guterres, 2017, p. 351-355).

Então, a pergunta que se segue e que é o ponto principal deste tópico: é possível conceituar o que é o fenômeno da vulnerabilidade digital?

Partindo do pressuposto de que os elementos tipificadores da vulnerabilidade são: *a)* situação de risco ou fragilidade derivada de relações de assimetria ou de constrangimento; e *b)* violação de direitos humanos verificadas em relação a um indivíduo ou um grupo de pessoas; pode-se considerar a vulnerabilidade digital como aquela que é relativa aos riscos digitais e tecnológicos que favorecem desigualdades severas, assimetria de poder, perda ou diminuição da cidadania, além de violações ou ameaças à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa (Azevedo, 2022, p. 343-344).

Isso significa que o conceito de vulnerabilidade digital não se limita ao conceito de vulnerabilidade próprio do direito do consumidor ou dos direitos humanos, e não é exclusivo de um único sujeito, podendo ser observado a partir de uma perspectiva individual ou sob um prisma coletivo.

De acordo com Azevedo (2022, p. 347), há cinco dimensões estruturantes que compõem a vulnerabilidade digital. São elas: *a)* a vulnerabilidade tecnológica; *b)* a vulnerabilidade técnica, *c)* a vulnerabilidade informacional, *d)* a vulnerabilidade algorítmica e, *e)* a vulnerabilidade neural (Azevedo, 2022, p.347).

A primeira dimensão, a vulnerabilidade tecnológica, trata da

vulnerabilidade que envolve a ausência ou dificuldade de acesso às tecnologias informáticas e à conexão com a internet, dificultando o acesso a serviços digitais públicos e privados. Tal vulnerabilidade pode, por exemplo, gerar uma espécie de *apartheid* digital, como é o caso do que se pode verificar dentro do próprio território brasileiro, em que há discrepantes realidades no tocante ao acesso à internet. Enquanto no Norte do País, em dezembro de 2020, a cada 100 domicílios, apenas 34,5 possuíam acesso à rede mundial de computadores, no Estado de São Paulo, a cada 100 domicílios, ao menos 71,9 possuem conectividade com a rede de internet (Rodrigues; Menezes, 2022, p. 162-168).

A segunda dimensão seria a vulnerabilidade técnica ou informática-operacional e se constitui como a ausência de informação adequada e a carência de capacitação para o exercício da cidadania digital. Se a primeira dimensão trata de um aspecto da exclusão digital, a vulnerabilidade técnica explicita os obstáculos para a alfabetização digital e o que impede o exercício da cidadania pela parte mais marginalizada da sociedade. Questões como a disseminação de *fake news* e *deepfakes*, os golpes financeiros cometidos no meio digital e a dificuldade de profissionalização digital são alguns dos fenômenos que advém desse tipo de vulnerabilidade.

A terceira dimensão, chamada de vulnerabilidade informacional, está inserida no contexto do capitalismo de vigilância,

data mining e *profiling* a que a sociedade está exposta no mundo digital. Nesse contexto, é possível constatar que a população está exposta a um estado de insegurança, de violação de consentimento ou mesmo de uso indevido dos dados pessoais, sem que se assegure a privacidade e a autodeterminação informativa dos indivíduos.

Não à toa, partindo dessa perspectiva, percebe-se que a sociedade inteira está suscetível e vulnerável a ameaças e danos advindos do ambiente virtual, derivados muitas vezes do uso antiético da internet e o tratamento displicente com os dados pessoais pelas empresas e pelos governos. Em razão disso, uma das respostas estatais para tratar juridicamente esse tema foi a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, seguida da promulgação da Emenda Constitucional n.º 115, de 2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre o assunto.

Há ainda uma quarta dimensão, denominada de algorítmica, que versa sobre o risco decorrente do uso injusto ou discriminatório de algoritmos computacionais, baseados em inteligência artificial, aprendizado de máquina (*machine learning*) ou redes neurais de aprendizado profundo (*deep learning*).

A Professora Maria Cristine Branco Lindoso (2019, p. 36), ao analisar o tratamento discriminatório em relação a gênero em

processos decisórios automatizados, discorre que em inúmeras situações, na aplicação de *big data*, há uma opacidade por parte dos algoritmos, que não fornecem a seus usuários o conhecimento direto de seus critérios de funcionamento e acabam sendo verdadeiras caixas-pretas, sob as quais os usuários não possuem qualquer controle.

Por fim, há a vulnerabilidade neural, como expressão da quinta dimensão da vulnerabilidade digital. Também identificada como vulnerabilidade psicológica-comportamental, pode ser percebida no *design* das redes sociais mais famosas (como *facebook*, *instagram*, *twitter* e *tik tok*) ou nos jogos eletrônicos, e compreende-se como a fragilidade frente aos *designs* persuasivos e muitas vezes apelativos de tecnologias que afetam ou podem afetar os parâmetros de escolhas individuais, modulando decisões, desejos e comportamentos sociais.

Todas essas dimensões de vulnerabilidade digital podem se manifestar de maneira singular e autônoma, assim como podem se manifestar de maneira sobrepostas ou em conjunto, conforme for o caso.

Apresentado o conceito do que pode ser considerado vulnerabilidade digital, além de seus parâmetros e elementos, passa-se a analisar como se dá a atuação institucional da Defensoria Pública na defesa dos vulneráveis.

3 DEFENSORIA PÚBLICA COMO “*CUSTOS VULNERABILIS*”

A idealização da Defensoria Pública como instituição essencial para acesso à justiça não foi necessariamente uma inovação ou criação da Constituição Federal de 1988, uma vez que o embrião do modelo de assistência judiciária gratuita por meio de um órgão estatal já existia desde 1897. Todavia, é inegável que foi a promulgação da Constituição Cidadã que impulsionou a consolidação da instituição vocacionada para a defesa dos menos favorecidos como é conhecida e respeitada hoje (Roger; Esteves, 2021, p. 56-57).

A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, também conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário, foi um marco para a democratização do acesso à justiça, pois garantiu autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária à Defensoria Pública, permitindo que as Defensorias Públicas Estaduais se emancipassem de vez e se descolassem da estrutura orgânica do Poder Executivo, garantindo-lhes mais independência funcional e, conseqüentemente, maior apoio à população hipossuficiente e vulnerável. Oito anos depois, a Emenda Constitucional n.º 74, de 2013, deixou explícita a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União.

Entrementes, sem dúvidas, a alteração constitucional mais marcante, 20 anos após a sanção da Lei Complementar n.º 80 de

1994, que organizou a Defensoria Pública em todos os Entes Federativos, foi a promulgação da Emenda Constitucional n.º 80 de 2014. Essa, alargou a missão institucional das Defensorias Públicas, outorgando-lhes nova singularidade organizacional e incluindo seus princípios institucionais no próprio texto constitucional.

Por essa razão, é possível perceber que com essas emendas constitucionais, e partindo-se de um referencial de evolução de ondas de acesso à justiça, o Estado-Juiz não assumiu apenas o compromisso de ser um sistema multiportas de acesso à Justiça e de resolução e prevenção de conflitos, mas tomou para si a missão de ser um verdadeiro Estado-Defensor.

Nesse sentido, a Defensoria Pública é a personificação dessa missão institucional de ser o Estado-Defensor (Casas Maia, 2014), com mandato derivado da própria Constituição, para atuar como o guardião dos vulneráveis, no plano individual e coletivo, atuando judicial e extrajudicialmente pela pacificação dos conflitos e pela adequada tutela jurídica dos mais necessitados.

Diante de todo esse processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento da Defensoria Pública como agente de transformação social e de promoção de cidadania e direitos humanos, ocorreu também uma reflexão teórica quanto ao seu papel e atribuição na sociedade. Esse marco teórico foi capaz de diferenciar plenamente as atribuições da Defensoria Pública com as das outras instituições previstas no capítulo constitucional que elenca as

Funções Essenciais à Justiça, como o Ministério Público e as Advocacias Públicas e Privadas, atribuindo-lhe identidade própria.

Esse reposicionamento da Defensoria Pública como instituição responsável pela missão constitucional de promover direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, tal como estabelecido pelo Art. 134 da Constituição Federal, deu lugar à função da Defensoria como *custos vulnerabilis*.

A expressão latina foi cunhada pelo defensor público e processualista Maurílio Casas Maia, ainda em 2014, com a pretensão de explicar didaticamente não apenas a missão institucional da Defensoria Pública, como também sua legitimidade para propor Ação Civil Pública, sem, é claro, usurpar competência de nenhum Poder ou do Ministério Público. Como explica o autor, se, por um lado, ao Ministério Público cabe a atuação institucional para garantir a ordem jurídica e aplicação da lei na função de *custos legis*, o papel da Defensoria Pública, por outro lado, seria uma manifestação de sua missão constitucional de defesa dos vulneráveis (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020, p. 50). Assim, para além de qualquer dúvida ou incerteza, a atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis* não se confunde com nenhuma outra atuação das Funções Essenciais à Justiça previstas no Art. 134 da Constituição Federal e não invade nenhuma competência ou atribuição de outros

órgãos.

A Defensoria Pública atua como um verdadeira amiga da comunidade (*Amicus Communitas*), representando, judicial ou extrajudicialmente, a parcela mais vulnerável da sociedade (Gonçalves Filho, 2017). Em sede judicial, sua atuação na qualidade de *custos vulnerabilis* pode se classificar como uma Intervenção de Terceiros própria do sistema processual. Dessa maneira, nos casos em que o processo esteja discutindo interesses de grupo ou pessoa vulnerável, a Defensoria Pública pode intervir na qualidade de *custos vulnerabilis*, ampliando o contraditório substancial e trazendo aos autos argumentos, provas ou outras questões relevantes, que expressem o ponto de vista dos vulneráveis. Investida nessa função, a Defensoria Pública também pode interpor qualquer espécie de recurso no processo.

A partir da construção desse entendimento, a legitimidade da Defensoria Pública para intervir em processo na qualidade de *custos vulnerabilis* tem sido reconhecida progressivamente pelos tribunais brasileiros.

Destaca-se o Informativo n.º 657, de 25 de outubro de 2019, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo a Corte da Cidadania, admite-se a intervenção da Defensoria Pública no feito como *custos vulnerabilis* nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos.

Tal entendimento extrai-se do precedente fixado pelos

Embargos de Declaração interpostos no Recurso Especial n.º 1712163-SP, no qual a Segunda Seção do STJ, ao analisar o pedido de intervenção da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* na ação que discutia se os operadores de plano de saúde eram ou não obrigadas a fornecer medicamentos não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Na ocasião, o Ministro Relator Moura Ribeiro proferiu voto, que foi acompanhado de maneira unânime pelo colegiado, autorizando a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, uma vez que a decisão daquele recurso repetitivo iria afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão, em especial, consumidores em situação de vulnerabilidade que poderiam ser potencialmente lesados.

É certo que a doutrina e a jurisprudência ainda vão avançar muito no tocante às implicações teóricas e práticas da intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. O desenvolvimento e amadurecimento da atribuição da Defensoria para atuar em questões transindividuais relativas a pessoas vulneráveis será de grande valor para a tutela jurídica das vulnerabilidades digitais.

No tópico seguinte, expor-se-ão alguns dos casos em que a Defensoria Pública já tem atuado com foco em amparar pessoas sujeitas a situação de vulnerabilidade digital.

4 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ANTE AS VULNERABILIDADES DIGITAIS

Em se tratando de um tema muito recente, como o das vulnerabilidades digitais, percebe-se que ainda não há uma abordagem uníssona a respeito de como essas questões devem ser juridicamente tuteladas. Ressaltam-se, no entanto, as atuações da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e do Amazonas a respeito da temática.

A estratégia adotada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) consiste em tratar especificamente das vulnerabilidades digitais decorrentes dos casos de privacidade de dados pessoais. Assim, em 2021, criou-se dentro do Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) da DPE-RJ, o Departamento de Proteção de Dados Pessoais do NUDECON, com atribuição principal de assegurar de maneira especializada a proteção dos direitos dos consumidores conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O departamento de proteção de dados pessoais também trata de casos que versem a respeito do Marco Civil da Internet e da Lei de Cadastro Positivo (Leal, 2022).

Merece destaque a intervenção do Departamento de Proteção de Dados Pessoais do NUDECON da DPE-RJ como *amicus curiae* admitida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.307.386–RS, tema de Repercussão Geral n. 1141, em que se discute a responsabilidade civil por

disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. Do mesmo modo ocorreu com a Ação Civil Pública ingressada contra os aplicativos *Signal* e *Telegram*, para que estes disponibilizassem seus contratos de termos de uso e a política de privacidade em língua portuguesa.

Enquanto a atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro focou-se em uma atuação judicial, centrada em combater o problema da vulnerabilidade digital informacional, estratégia distinta foi tomada pela Defensoria Pública do Amazonas ao instituir por meio da Portaria n.º 1241/2021-GDPG/DPE-AM o Projeto Defensoria Pública Digital.

Diferente do modelo de atuação anterior visto, o projeto não instituiu um novo órgão de atuação forense, e sim um órgão de apoio, que pretende assessorar e subsidiar todas as demais unidades forenses da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM) na temática de tutela jurídica da vulnerabilidade digital.

Entre os objetivos, destacam-se: a) a consolidação da DPE-AM nas demandas decorrentes da Era Digital e a promoção da governança digital em favor dos assistidos; b) o fornecimento de apoio especializado aos órgãos de execução da DPE-AM para atuação em demandas que envolvam questões de vulnerabilidade digital, e manter com estes e com outros órgãos públicos um canal de comunicação aberto; e, c) a participação ativa no desenho e

construção dos programas de inteligência artificial junto ao Poder Público.

A portaria supramencionada também implementou o Centro de Estudos das Vulnerabilidades Digitais, com o intuito de promover estudos interdisciplinares para identificação e combate das vulnerabilidades decorrentes do meio digital e promover a capacitação dos servidores da Defensoria para enfrentar os desafios decorrentes dessa problemática.

Ressalta-se como resultado do trabalho já desenvolvido por esse projeto pioneiro e ao mesmo tempo embrionário, sua atuação em educação em direitos para o público em geral, como a cartilha informativa alertando pais e educadores sobre os riscos do excesso de uso de dispositivos eletrônicos (Fialho, 2022) e as oficinas destinadas a idosos, explicando como identificar e se proteger da desinformação na era digital (Melo, 2022) causada pela rápida propagação de *fake news* e *deepfakes*.

É certo que essas experiências não são um fim em si mesmo. São marcos históricos de uma nova atuação e resposta institucional e são apenas o ponto de partida de um longo percurso que a Defensoria Pública tem pela frente para efetivamente corresponder à necessidade da sociedade.

O Defensor Público José Alberto Machado (2019, p. 106) comenta que é imprescindível que a Defensoria Pública que ingressa nesse novo mundo digital deva estruturar e valorizar seu setor de

tecnologia para ser capaz de pensar à frente e se adaptar estrategicamente para uma nova realidade, agregando o uso de novas tecnologias como a inteligência artificial em suas atividades. Em complemento a isso, o Defensor Público Maurílio Casas Maia (2022, p. 322-323) alerta que só poderá se falar em uma sexta onda de acesso à justiça se tirarmos os empecilhos de acesso à justiça digital, com a devida atenção aos excluídos digitais, devendo a Defensoria Pública promover a inclusão digital dos indivíduos e o aperfeiçoamento de seus canais de atendimento virtuais, ao mesmo tempo em que mantém suas atividades presenciais necessárias, como, por exemplo, nas audiências de custódia.

O trabalho educativo é essencial para combater as vulnerabilidades digitais. Nesse contexto, as Escolas Superiores das Defensorias Públicas brasileiras cumprem um papel muito relevante na medida em que podem estimular treinamentos para capacitação dos defensores e servidores quanto ao tema, além, é claro, da organização de cursos e palestras de educação em direitos para os assistidos e para a sociedade.

Se a missão da Defensoria Pública é assegurar direitos aos mais necessitados e vulneráveis, no contexto do mundo contemporâneo e do futuro próximo, essa missão ganha um novo contorno: proteger o vulnerável digital, apoiar a consolidação de acesso à educação em direitos, facilitar o acesso à justiça na era digital e promover ações estratégicas para poder estar a par das

dinâmicas sociais e de mercado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não esgota o objeto de estudo, uma vez que a análise da vulnerabilidade digital pela ciência jurídica é relativamente recente e abrange inúmeros fatores complexos.

Há uma diversidade de fenômenos e núcleos temáticos que podem ser avaliados e estudados separadamente para melhor precisão do conceito. Nada obstante, busca-se aqui, fazer uma sucinta apresentação e possível conceitualização do tema.

Indubitavelmente, há uma correlação entre as dinâmicas de vulnerabilidades sociais com as vulnerabilidades digitais, uma vez que, infelizmente, o meio digital, por várias razões, acaba reproduzindo dinâmicas sociais e traduz, à sua maneira, algumas assimetrias.

Assim, pode-se concluir que a vulnerabilidade digital diz respeito a toda situação de risco ou fragilidade derivada das relações sociais que resulta em alguma violação de direito fundamental relacionado à privacidade, à autodeterminação informativa, à autonomia individual e à cidadania digital de forma geral. Verifica-se também que a vulnerabilidade digital pode se apresentar em dimensões estruturantes sendo capazes de se manifestar de maneira

independente ou em conjunto.

Em sendo a sociedade digital uma extensão das relações sociais projetadas em um ambiente social, as instituições democráticas precisam também se projetar mais nesse ambiente para um efetivo exercício de suas funções.

Como uma maneira de se atenuar as disparidades sociais, a atuação da Defensoria Pública como a guardiã dos vulneráveis é indispensável para a construção de uma sociedade mais justa.

Partindo dessa perspectiva, o trabalho da Defensoria até aqui é louvável, mas pode e deve ser ainda mais categórico e constante para o enfrentamento das vulnerabilidades digitais.

É indiscutível que a área jurídica como um todo tende a ser mais reativa que criativa, se comparada com áreas que respiram inovação, como os campos ligados à informática e à tecnologia. Considerando que a quarta revolução industrial promete trazer ainda mais disruptões, especialmente nas áreas da inteligência artificial, da robótica e da biologia, as instituições jurídicas devem congrega esforços para acompanhar as demandas da sociedade hiperconectada e globalizada. O presente diagnóstico de identificar as vulnerabilidades digitais e analisar o que tem sido feito atualmente pela Defensoria Pública, pode servir para o desenvolvimento da onda renovatória e tecnológica de acesso à justiça, além de catalisar a inclusão digital dos vulneráveis.

6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Vulnerabilidade Digital: Conceito e Dimensões Estruturantes. *In*: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista Pacheco; MAIA, Maurílio Casas. **Acesso à Justiça na Era da Tecnologia**. São Paulo: JusPodivm. 2022. p. 353-383.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor, 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União do Distrito Federal e dos Territórios e Prescreve Normas Gerais para sua Organização nos Estados, e dá outras Providências. Brasília: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.712.163 SP**. Embargante: Defensoria Pública da União. Embargado: AMIL Assistência Médica Internacional S.A. e ITAUSEG SAÚDE S.A. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília, 2019. Julgado em: 27 set. 2019. Publicado em: 25 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6393 DF**. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 2020. Julgado em: 7 mai. 2020. Publicado em: 12 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário Com Agravo 1.307.386 RS**. Requerente: Potelo Sistemas de Informação LTDA - ME. Requerido: Claudiomiro Fonseca Spiering Júnior. Amicus Curiae: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 2020. Julgado em: 21 set. 2022. Publicado em: 23 de setembro de 2022.

ESTADO DO AMAZONAS. **Portaria n.º 1241/2021-GDPG/DPE/AM**. Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado

do Amazonas. Manaus, AM, Ed. 1584, Ano 7, 16 nov. 2021.

Disponível

em:

https://www.defensoria.am.def.br/_files/ugd/1d97cc_2e7ebe1a7c2143629a25d4e074ab4068.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Ação Civil Pública 0062675-25.2022.8.19.0001**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2.^a Vara Empresarial. Requerente: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Telegram Messenger INC e SIGNAL FOUNDATION. Liminar concedida em 25 de março de 2022.

PAIVA, Caio. **EC 80/2014 Dá Novo Perfil Constitucional à Defensoria Pública**. Consultor Jurídico: São Paulo, 6 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

FIALHO, Ítala Lima. **Em comemoração ao Dia das Mães, DPE-AM Promove evento “Mães Influenciadoras”**. Defensoria Pública do Amazonas, Manaus, 6 mai. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/em-comemora%C3%A7%C3%A3o-ao-dia-das-m%C3%A3es-dpe-am-promove-evento-m%C3%A3es-influenciadoras>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

GAETANI, Francisco; ALMEIDA, Virgílio Augusto Fernandes. **Novas Dimensões da Exclusão Digital**. Valor Econômico, São Paulo, 3 out. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/novas-dimensoes-da-exclusao-digital.ghtml>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

GIFFONI, Johny Fernandes; GUTERRES, Marco Aurélio Vellozo. Autonomia e Vulnerabilidade: da Opressão ao Empoderamento. *In*: BHERON, ROCHA; MAIA, Maurílio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. **Autonomia e Defensoria Pública**: Aspectos Constitucionais, Históricos e Processuais. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 343-376.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **CUSTOS VULNERABILIS**: A Defensoria Pública e o Equilíbrio nas Relações Político-Jurídicas dos Vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

GONÇALVES FILHO; Edilson Santana. O Papel da Defensoria na Busca da Inclusão Democrática de Grupos Vulneráveis. **Consultor Jurídico**: São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-10/tribuna-defensoria-defensoria-publica-defesa-vulneraveis>. Acesso em: 10 de setembro

de 2024.

MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. **Defensoria Pública e o Futuro: Accountability, Matriz Swot, IA e os Robôs.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 106.

MAIA, Maurílio Casas. A Defensoria Pública e a Vulnerabilidade como Obstáculo de Acesso à Justiça: da 1ª à Tecnológica à 6.ª Onda de Acesso – Reflexões sobre Vulnerabilidade Eletrônica e Exclusão Digital. *In*: SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista Pacheco; MAIA, Maurílio Casas. **Acesso à Justiça na Era da Tecnologia.** São Paulo: JusPodivm. 2022. p. 291-333.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e; MIRAGEM, Bruno. **Comentários do Código de Defesa do Consumidor.** 6.ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEIRELLES, Fernando de Souza. **Panorama do Uso de TI no Brasil – 2022.** Fundação Getúlio Vargas, 2022. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/panorama-uso-ti-brasil-2022>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

MELO, Kelly. **Defensoria Digital Realiza Oficina para Idosos**

sobre Desinformação na Era Digital. Defensoria Pública do Amazonas, Manaus, 13 out. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/defensoria-digital-realiza-oficina-para-idosos-sobre-desinforma%C3%A7%C3%A3o-na-era-digital>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

MIRAGEM; Bruno. Princípio da Vulnerabilidade: Perspectiva atual e funções no Direito do Consumidor Contemporâneo. *In*: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (Org.). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC**. São Paulo: Forense, 2020. P. 592. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

LEAL, Jéssica. **DPRJ Cria Departamento para Proteção de Dados dos Consumidores.** Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 13 abr. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11244-DPRJ-cria-departamento-para-protECAo-de-dados-dos-consumidores>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **Discriminação de Gênero em**

Processos Decisórios Automatizados. 2019. p. 53-54. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38524/1/2019_MariaCristineBrancoLindoso.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 6.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Maria Beatriz; MENEZES, Rafael da Silva. A Internet Enquanto Catalisador do Acesso à Justiça nos Municípios do Interior do Amazonas. *In:* SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista Pacheco; MAIA, Maurílio Casas. **Acesso à Justiça na Era da Tecnologia.** *Op. Cit.* p. 145-180.

ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** 2.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Edipro. 2016.